



MANHUMIRIM - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MHIPJ-01PJ
Curadorias de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural, do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, da Habitação e Urbanismo, da Defesa da Ordem Econômica e Tributária, da Tutela das Fundações e dos Registros Públicos.

Ofício nº 271/2023 - PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

Manhumirim - MG, 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim
ANDERSON VIDAL SOARES
Praça Getúlio Vargas, 01, Centro,
Manhumirim - MG

Assunto: SRU nº 0395.13.000240-9
Processo SEI nº 19.16.1261.0033855/2021-34

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Comunico-lhe que o Inquérito Civil n.º MPMG-0395.13.000240-9, no qual esta Edilidade figura como representante, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia do(a) promoção de arquivamento anexo(a).

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução PGJ CGMP Nº 03/2009, Vossa Excelência poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (Av. Álvares Cabral, n.º 1740 - 10º andar - Santo Agostinho, CEP: 30.170-001 Belo Horizonte/MG), na qual será apreciado(a) o(a) promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

Gabriel da Graça Vargas Sampaio
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DA GRACA VARGAS SAMPAIO, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 21/06/2023, às 07:22, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5418942** e o código CRC **38261C43**.

Programa de Redução de Acervo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (PRA-PP).

Inquérito Civil n.º MPMG 0395.13.000240-9

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 08 de novembro de 2013, para averiguar supostas irregularidades praticadas na gestão municipal de Manhumirim, em relação ao Processo Licitatório n.º. 031/2013 – Modalidade: Pregão n.º. 008/2013, o qual objetivava a contratação de empresa para realizar serviços de limpeza urbana e de córregos, no âmbito do Município de Manhumirim.

A investigação teve por base o relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI dos Contratos), instalada pela Câmara Municipal de Manhumirim, que tinha por objeto apurar irregularidades nos processos licitatórios, bem como na execução de contratos, no âmbito da Prefeitura daquele município.

Foram instaurados diversos inquéritos civis, à luz dos múltiplos assuntos investigados pela aludida CPI, cingindo-se o presente caderno investigatório a examinar a contratação da sociedade empresária “Portes & Tranin LTDA- ME”, para prestação de serviços de limpeza urbana e de limpeza de rios, bem como à não execução dos serviços, apesar do seu pagamento pela Prefeitura.

A Comissão Parlamentar de Inquérito apontou que a referida contratação não foi precedida pelo devido procedimento licitatório, tendo sido a contratação realizada no início do mandato da então Gestora Pública.

Como diligência inaugural, após requisição, fls. 11, foram colacionados aos autos os documentos relativos Processo Licitatório n.º. 031/2013 - Modalidade: Pregão n.º. 008/2013, bem como todos os elementos colhidos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Foi também ouvido o Secretário de Obras à época dos fatos, Ozanan Pereira dos Santos, fls. 493.

Em síntese, é o relatório.

Ab Initio, incumbe mencionar que a presente análise deve cingir-se aos eventuais danos ao erário público, frente às possíveis irregularidades observadas, tendo em vista a prescrição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Por outro lado, é preciso ter em vista que a investigação se refere a fatos ocorridos há quase 10 anos, o que por certo inviabiliza, neste momento, a colheita de novas provas ou a abertura de nova linha investigativa.

Do cotejo dos autos, observa-se a absoluta ausência de qualquer elemento capaz de indicar a efetiva ocorrência de danos ao erário público.

Com efeito, é sabido que vícios procedimentais em certames licitatórios ou até mesmo a mera ausência de licitação, por si só, não caracterizam danos ao erário, desde que os produtos ou serviços sejam adquiridos a preços de mercado e efetivamente entregues/prestados.

Insta esclarecer, de plano, que o contrato de prestação de serviço de limpeza urbana foi firmado em caráter emergencial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante dispensa de licitação, diante do caos que o município de Manhumirim enfrentava na manutenção das vias públicas, fato este que também amparou o pagamento ocorrido à empresa contratada, em 31 de janeiro de 2013, fls. 729.

Nem a investigação procedida pela Câmara Municipal, quiçá aquela levada a efeito pelo Ministério Público, apontou uma discrepância sensível para os preços praticados na referida contratação, estando os mesmos dentro de uma faixa razoável de variação, se confrontados com aqueles praticados pelo mercado.

Os depoimentos colhidos em sede ministerial, por outro lado, apontam no sentido de que o contrato, firmado à luz do Processo Licitatório nº. 031/2013, foi executado no que diz respeito à limpeza e manutenção urbana, sendo disponibilizado funcionários pela terceirizada para o desempenho das funções acessórias, instrumentais e complementares.

O contrato firmado objetivou a manutenção de estradas urbanas e rurais, trabalhos técnicos profissionais, varrição e limpeza de ruas, bueiros e rios – trabalhos estes que foram efetivamente prestados, salvo a limpeza dos rios, consoante se infere dos autos, em que pese o curto período da execução das atividades.

Quanto ao serviço de limpeza de rios, este realmente não foi prestado, mas os valores pagos indevidamente, foram devolvidos aos cofres públicos, no importe de R\$5.061,24 (cinco mil sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) fls. 472.

Embora a CPI tenha observado e apontado a possível irregularidade nas contratações dos funcionários terceirizados, é certo que as mesmas não tiveram por propósito a substituição dos servidores efetivos que continuaram exercendo suas atividades corriqueiras, conforme evidencia o depoimento do ex-Secretário de Obras, bem como é certo também que tais irregularidades perderam posteriormente o objeto, diante da demissão dos funcionários contratados para a aludida atividade emergencial.

O fato do uso de pessoal e material da Prefeitura, também identificado pela CPI, efetivamente soa estranho. Por outro lado, o simples fato da Prefeitura contratar uma empresa para fazer uma limpeza urbana emergencial, não induz, necessariamente, a conclusão de que ela não poderia também atuar neste segmento, o que certamente torna impossível a prova do uso indevido de servidores ou equipamento do ente público, diante da justaposição de ambos os serviços.

Assim, sem mais delongas, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil, devendo os autos, em três dias, após a comprovada cientificação de todos os interessados, serem remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/09).

Acaso algum dos interessados não possa ser cientificado eletronicamente, o que sempre se prefere, ou via postal, desde já, independentemente de nova conclusão, publique-se, com fundamento no art. 8, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/09, edital no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por fim, para controle do Centro de Apoio Operacional - Patrimônio Público no tocante à execução do PRA-PP, encaminhe-se cópia dessa decisão, via e-mail caopp@mpmg.mp.br.

Santos Dumont, 20 de junho de 2023.

Roger Silva Aguiar

Promotor de Justiça

PRA - CAOPP/MPMG



Documento assinado eletronicamente por **ROGER SILVA AGUIAR, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 20/06/2023, às 14:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5408021** e o código CRC **1848EDD3**.

Processo SEI: 19.16.1261.0033855/2021-34 / Documento SEI: 5408021

Gerado por: PGJMG/SADPJ/SADPJ-03PJ

RUA AFONSO PENA, 258 - - Bairro CENTRO - Santos Dumont/ MG

CEP 36240123 - www.mpmg.mp.br